

ESTADO DO CEARÁPREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

LEI Nº 040 /93.

EMENTA: Institui a Legislação Tributária do Município de Tarrafas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. - Fica instituído o Código Tributário Municipal de Tarrafas, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, Estadual e Municipal, 05.04.90, conforme Código Tributário Nacional, e demais Leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

LIVRO I

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º. - Constituem receita do Município a provenientes dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- c) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
- d) Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

II - TAXAS:

- a) Taxas de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º. - A hipótese de incidência do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a Propriedade, o domínio útil, e a posse do Bem Imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona Urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º. - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º. - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou do seu destino.

Art. 5º - O bem Imóvel, para os efeitos deste Imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º. - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e fideicomissário.

§ 2º. - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º. - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou

- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro público ou adjacências;
- III - declaração do contribuinte, não impugnada pelo Fisco e decisões Judiciárias passadas em julgado.

§ 2º. - Em relação ao valor do metro quadrado de terreno, observará:

- I - o preço médio dos terrenos próximos, nas últimas transações imobiliárias de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário;
- II - os fatores indicados nos incisos II e III do Parágrafo anterior.

§ 3º. - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10. - Quando não forem objeto da atualização prevista no artigo anterior, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, pelo mesmo índice Oficial em que for apurada a inflação no período entre 01 de Janeiro a 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 11. - Para cálculo do Imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - 1 % (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º desta Lei;
- II - 0,5 % (meio por cento), tratando-se de prédio;
- III - 2,0 % (dois por cento), para os terrenos não edificados e localizados em áreas urbanizadas, porcentagem montada de 1 % (um por cento), por ano decorrido, até o limite máximo de 5 % (cinco por cento) nas áreas definidas por Decreto do Poder Executivo para cumprimento da função social da propriedade.

titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º. - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela do Anexo I deste Código e conforme regulamento;
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a Tabela do Anexo I deste Código e conforme regulamento.

§ 1º. - Na apuração do valor do metro quadrado de construção, o Prefeito Municipal e Comissão de Avaliação especialmente designada para tal fim, deverá observar os seguintes critérios:

- I - o preço médio da construção civil por metro quadrado no exercício anterior ao do lançamento;

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 12. - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte quer purados pelo fisco.

Art. 13. - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que o contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 14. - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos co-proprietários. Em, se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 15. - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 16. - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de Justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal, conforme os modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscri

ções ou transcrições realizados no mês anterior.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 17. - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamentos.

§ 1º. - O Contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10 % (dez por cento).

§ 2º. - No caso de pagamento parcelado à administração' poderá corrigir o valor de cada parcela pelo índice oficial da inflação do período.

§ 3º. - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ' ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 18. - Quando o adquirente de posse, domínio útil ' ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou i-senta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relati-vas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, res-salvado o disposto no item V do artigo 19.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 19. - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a fração for cedi-da gratuitamente para uso da União, dos Estados do Distrito Fe-deral do Município ou de suas Autarquias;

II - pertencentes a agremiação desportiva licenciada, ' quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas ' atividades sociais;

III - peretencente ou cedido gratuitamente a sociedade ' ou instituição sem fins lucrativos que se destinem a congrega-r classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de reali-zar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cul-tural físico ou recreativo;

IV - pertencentes a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorre a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - funcionário público Municipal que possua somente o imóvel de moradia e esteja enquadrado no estatutário.

VII - viúva que possua somente o imóvel de moradia e apresente ao setor competente os documentos comprobatórios abaixo especificados.

a) certidão de óbito do esposo;

b) escritura do imóvel.

VIII - órfão de pai e mãe até 18 anos e que possuam somente o imóvel de morada.

IX - templos de qualquer culto.

X - patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

XI - reconhecidamente pobre, como estabelece a Lei, com certidão expedida pelo chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20. - A hipótese de incidência de imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constante da lista do artigo 22 por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21. - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domínio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22. - ~~Sujeitam-se~~ Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médicas, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatório, prontos socorros, manicônios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstretas, fonoaudiólogos, e protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstas nos itens I, II e III, 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros e serviços contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos Veterinários.

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos e rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, partes e jardins.
15. Desinfecção, imunização e higienização, desidratação e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quiaquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
22. Planejamento, ordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e formações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas
26. Traduções e interpretações.

27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM.).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escorramento de contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: bufett (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
42. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio; de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de seguros; prevenção e gerências de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
55. Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância por segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens. Ou valores dentro do território do Município.
59. Diversões Públicas:
- a) cinemas, táxis e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculo que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulões ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechado. (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuições de filmes e vídeo tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive tragagens, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza, e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70. Recalchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, gliceria, zincografia, litografia e folitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

til.

79. Funeráis.

80. Alfaitaria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por eles contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, têxtos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de têxtos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatezia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, e agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes Sociais.

93. Relações Públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços

correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundo; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicas; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, teléx, e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente Municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98. Hospedagem em hotéis, pensões congêneres (o valor da alimentação, quando inclui no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23. - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego os trabalhadores, os diretores

e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador de serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de Profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualificam nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a Unidade Fiscal do Município prevista no art. 269.

II - Quando os serviços a que se referem aos itens 1, 2, 3, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação de alíquotas sobre a Unidade Fiscal do Município prevista para a região, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 32 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º. - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitos ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º. - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 28 - Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos, e outros.

Parágrafo Primeiro - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição; desde que previa e expressamente contratado.

Parágrafo Segundo - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 29 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exigir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal;

IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 30 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outras contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços concorrentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica financeira, tais como:

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicado no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 31 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo II deste Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 32 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

III - Durante o prazo de 05 (cinco) anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 34 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte violar o disposto na Legislação Tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 35 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço concorrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 36 - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado da forma substancial.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 38 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleça as condições que originaram o enquadramento.

Art. 39 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 40 - O lançamento de imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO

Art. 41 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 27, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo Primeiro - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

Parágrafo Segundo - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

ESCRITA FISCAL

Art. 42 - Os contribuintes do imposto sobre serviço sujeito ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo Primeiro - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo Segundo - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo Terceiro - Os livros e documentos de exibição obrigatórios a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo Quarto - O regulamento dispõe sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Parágrafo Quinto - O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatório os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO

Art. 43 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentários.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I, do artigo 32, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo Segundo - O Imposto correspondente a serviço prestado na forma do ítem II do artigo 32, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações, será recolhido

do até o dia 10 do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 44 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a uma Unidade Fiscal do Município;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 45 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, à administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 46 - respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar da União, são também isentos, do imposto os serviços:

- a) prestados por engrachantes, ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgãos similar.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 47 - O Imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - Acessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 48 - A incidência do imposto alcança as seguintes multações patrimoniais:

I - Compra e Venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Doação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalva das nos seguintes casos:

a) transmissão efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital;

b) ou, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Torna reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município; quota-parte cujo

- I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - No pacto de melhor comprador;
- III - Na retrocessão;
- IV - Na retrovenda.

Parágrafo Segundo - Equiparam-se ao Contrato de Compra e Venda, para efeitos fiscais:

- I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 49 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 50 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 51 - O sujeito passivo é obrigado apresentar na repartição competente da Prefeitura documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 52 - Os Tabeliães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos Judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 53 - Os tabeliães e Escrivões transcreveram a guia de recolhimento do imposto dos, digo, nos instrumentos, escrituras ou termos Judiciais que lavrarem.

Art. 54 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do

valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção do condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando os instrumentos contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição de fideicomissio;

X - Enfitêuse e subem fiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos de usocapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Acesso física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato Judicial ou extra-judicial "inter-vivos" não especificando neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Primeiro - Será devido novo imposto:

tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou do direito.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 55 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio Jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo Primeiro - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação Judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo Segundo - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo Terceiro - Na instituição de fideicomissio, a base de cálculo será o valor do negócio Jurídico ou 70 % do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo Quinto - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio Jurídico ou 40 % de cálculo do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Sêxto - No caso de cessão de direitos de uso-fruto, a base de cálculo será o valor do negócio Jurídico ou 70 % do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Sétimo - No caso de acessão física base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo Oitavo - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel for direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo Órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo Nono - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 56 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada-0,5 % (meio por cento);
- II - Demais transmissões- 0,2 % (dois por cento);

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 57 - O imposto será pago até a data do fato translativo exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a Pessoa Jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento de indenização; IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos Judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 58 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo Primeiro - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuado a antecipação, ficando o contribuinte exonerado

do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo Segundo - Verificada a redução do valor, não se restituir a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo Terceiro - Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 59 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade Judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato Jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do C.C.

Art. 60 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 61 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 62 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serviços serventuários que descumprirem o previsto no artigo 15.

Art. 63 - A omissão ou inexatidão fraudulenta e declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticável.

SEÇÃO VI

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 64 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização especial;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - o disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplicam quando a pessoa adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de seus bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo II - Considere-se caracterizada a atividade referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo III - Verificada a pretendência a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado

do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo Quarto - As instituições de educação e assistência Social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - Aplicarem integralmente no País os recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livro que, digo, revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 65 - São isentos de imposto:

- I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - A transmissão dos bens em virtude da comunicação de corrente do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o poder público;
- IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário considerados aqueles de acordo com a Lei Civil;
- V - A transmissão de gleba rural diária não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário de sua família, não possuindo outro imóvel no Município;
- VI - A transmissão decorrente de investidura;
- VII - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinando ou executando por órgãos Públicos ou seus agentes;
- VIII - A transmissão cujo valor seja inferior a 10 % da UFM;

fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

SEÇÃO I

HIPÓTESES DE INFLUÊNCIAS

Art. 66 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, efetuada por estabelecimentos que promovam comercialização, dentre outros dos seguintes produtos, exceto o óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene.

- . gasolina de aviação;
- . gasolina de automóveis;
- . querosene de aviação;
- . óleo combustível
- . álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- . álcool etílico hidratado combustível - AEHC
- . gás natural.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 67 - Considera-se contribuinte:

- I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
 - a) as distribuidoras pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b) os postos revendedores ou os transportadores revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c) as sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

ções que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que os compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

- II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 68 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - O armazem ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 69 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incorpora-se ao preço de venda do produto ao consumidor, sem consideração a pessoa natural ou jurídica do importador atacadista comprador ou consumidor.

Art. 70 - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado como unidade autônoma, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto:

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a veículos destinados simplesmente na entrega de produtos a destino certo em decorrência de operação já tributada.

Art. 71 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista, que efetuarem venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejista contribuintes do imposto.

Parágrafo Primeiro - Para efeito deste artigo considera-se:

- I - VAREJISTA, o que opera a venda direta ao consumidor;
- II - ATACADISTA, o que opera na venda a contribuinte.

Parágrafo Segundo - Quando um mesmo estabelecimento vender a consumidor final e a contribuinte será considerado varejista e atacadista para os fins desta Lei, conforme se dispuser em regu

lamento.

Art. 72 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos desacompanhado de nota fiscal;

II - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

III - O ARMAZÉM ou o DEPÓSITO que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 73 - A base de cálculos é a quantidade ou unidade do produto efetivamente a deferida pelo contribuinte o PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA, dentro do imposto de competência para a apuração do IMPOSTO, multiplicada pelo preço final de venda a consumidor, arbitrado pela autoridade competente, incluídas as despesas adicionais, debatidas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso imposto retido pelo sujeito passivo por substituição sobre o qual será aplicada a alíquota de 3 % (três por cento).

Parágrafo Primeiro - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será praticado pelo estabelecimento varejista.

Parágrafo Segundo - O montante do IMPOSTO, já incluído no preço final do combustível, constitui-se mero indicativo para efeito de controle.

Art. 74 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem no, digo, o valor real das operações de venda.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 75 - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 76 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e no termo, digo, prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 77 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam a cobrança e a fiscalização de tributo.

I - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outros Municípios.

II - O Sujeito Passivo por substituição que deixar de recolher o imposto devido nos prazos estipulados, ficará sujeito as multas estabelecidas no artigo 10 mais 50 % (cinquenta por cento) em qualquer caso.

SEÇÃO VI

LOCAL DA OCORRENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 78 - Considera-se ocorrido fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer a atividade de comercialização de combustí-

veis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante,

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a simples entrega de produtos a destinatários certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DAS MULTAS

Art. 79 - O crédito Tributário não liquidados na época própria, fica sujeito a atualização monetária do seu valor, com base nas obrigações do Tesouro Nacional (OTN'S) mais juros de 1 % (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 80 - Os descumprimentos das obrigações principais e acessórias, sujeitará o infrator as seguintes penalidades sem prejuízos de existência do imposto:

I - No caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:

a) multa de 50 % (cinquenta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente, se recolher o tributo até trinta (30) dias após o prazo fixado para pagamento;

b) passado trinta dias, a MULTA será acrescida de 100 % (cem por cento) do valor do imposto corrigido, por 30 (trinta) dias ou fração decorridos;

II - No caso de atuação fiscal:

a) multa de 200 % (duzentos por cento) do imposto corrigido, qualquer que seja a infração, duplicada a cada 30 (trinta) dias a fração decorridos do prazo para a liquidação do débito, que não excederá, a 15 (quinza) dias da data de lavratura do auto da infração.

SEÇÃO VII

DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 81 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a emissão e escrituração de livros, e notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível, mesmo que a sede principal seja localizada fora do Município.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 82 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 83 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição Municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 84 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos Municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:

- I - Limpeza Pública;
- II - Conservação de Vias e logradouros Públicos;
- III - Iluminação Pública.

Art. 85 - A taxa de limpeza Pública abrange as atividades de coleta de lixo dos imóveis residencial, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais

ais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos como galho de árvores, retirada de entulhos e lixos, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 86 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leito não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito corroçavel, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 87 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de poste de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, à conservação, à substituição de parte de equipamentos e a inspeção de circuitos pela municipalidade.

Art. 88 - Contribuinte da taxa de serviços públicos e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título

lo de imóvel situado em local onde o Município mantenha o serviços referidos.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 89 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das alíquotas previstas na tabela do Anexo III, deste Código;

II - Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota prevista na tabela do Anexo III, deste Código, para cada imóvel considerado;

III - Em relação aos serviços de iluminação pública de acordo com o convênio mantido entre Município e concessionária de energia elétrica.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 90 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 91 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazo regulamentares, coincidindo no que possível com as regras aplicadas ao imposto predial e territorial urbano.

Art. 92 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança dos serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCEDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 93. - A Taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente, a seguir a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a Legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Primeiro - Estão sujeitos a prévia licença:

- a) A localização ou funcionamento de estabelecimento;
- b) O funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) A veiculação de publicidade em geral;
- d) A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) O abate de animais;
- f) A ocupação diária em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 94. - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por períodos determinados.

Parágrafo Primeiro - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da exigência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

Parágrafo Segundo - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 95. - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renova

ção anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorra dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Primeiro - O Alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - Nome de Pessoa Física ou Jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - Ramo do negócio ou da atividade;
- IV - Restrições;
- V - Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo da licença concedida.

Art. 96. - A licença poderá ser caçada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 97. - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do Parágrafo Primeiro do art. 95.

Art. 98 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - De antecipação;
- II - De prorrogação;
- III - De dias executados.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativa a licença

para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no " caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os itens estabelecidos no regulamento.

Art. 99 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade Municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer meio, publicidade em geral, seja em dias, di- go, vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo Primeiro - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

Parágrafo Segundo - Não se considera publicidade expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de Sítios, gran- jas, fazendas, hospitais, ambulatorios, pronto socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos Engenheiros, fir- mas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 100. - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução das obras, a constru- ção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifí- cios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamen- to de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis.

Parágrafo Primeiro - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na for- ma da Legislação urbanística aplicada.

Parágrafo Segundo - A licença terá período de validade fi- xado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e se- rá cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo es- tabelecido no alvará.

Parágrafo Terceiro - Se insuficiente para a execução do pro- jeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 101. - O abate de animais destinados ao consumo públi

co quando não for feito em matadouro Municipal, só será permitido a licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 102. - A taxa por ocupação diárias em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo Segundo - A Taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 103. - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de Polícia administrativa do Município, nos termos do art. 81 desta Lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUATA

Art. 104. - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de Polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a Unidade Fiscal do Município prevista para Crz\$ 1.200.000,00 (Hum Milhão e Duzentos Mil Cruzeiros).

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 50 % do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 105. - O estabelecimento que mantenha atividade diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 3 % (três por cento)

desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 106 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30 % sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 107 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no cadastro complementar, se necessários, por outros constatados no local.

Parágrafo Primeiro - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo Segundo - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 108 - A taxa de licença em todas as modalidades do art. 81, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Primeiro - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50 % (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Parágrafo Segundo - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença se de valor superior 300 % da Unidade Fiscal do Município, nos termos do regulamento.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art.109 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de artesanatos doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;
- VII - A limpeza ou pintura externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX - Os parques de diversões com entrada gratuita;
- X - Os espetáculos circuenses;
- XI - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- XII - Os cegos mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 110 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria e o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 112 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total será computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado a época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 113 - Concluída a obra ou etapa (é ouvida previamente Comissão Municipal para tal fim nomeada), o Executivo indicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 114 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo Primeiro - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficia-

dos, na proporção de suas áreas.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 115 - O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 15 % do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 116 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

a) quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pro diviso, em nome do proprietário do titular do domínio público, digo, útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 117 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente a critério do Executivo.

LIVRO II

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 118 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 119 - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades ad-

ministrativos;

II - As decisões dos Órgãos simulares, digo, singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas

IV - Os convênios celebrados pelo Município com Órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 120 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - Os atos administrativos a que se referem o inciso I, do artigo anterior, na data da sua publicação;

II - As decisões a que se refere o inciso II, do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - Os convênios a que se refere o inciso IV, do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 121 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direitos público;

IV - A equidade.

Parágrafo Primeiro - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

Parágrafo Segundo - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 122 - Interpreta-se literalmente a Legislação Tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 123 - A obrigação tributária e principal e acessória.

Parágrafo Primeiro - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo Segundo - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Terceiro - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I

Art. 124 - Sujeito passivo da obrigação principal e a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito Passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei.

Art. 125 - Sujeito Passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada as prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 126 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenha interesse' comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas ' pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquerir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir ' na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV - Todos aqueles que, mediante colui, colaborem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos ' casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando ' a exploração da respectiva atividade seja continuada com qualquer ' sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 127 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou na administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 128 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Tratando de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua Sede ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 129 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer do incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação das bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 130 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 131 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos as repartições fiscais.

Art. 132 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO III
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO ÚNICA

Art. 133 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 134 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade num montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

Art. 135 - Salvo disposição de Leis em contrário, a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 136 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia

apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
LANÇAMENTO

Art. 137 - O Crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue-se, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 138 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 139 - Quando a Legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 140 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art.141 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar as declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante das créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou os bens que constituam matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordem Judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes irresponsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo diligencia, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 142 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 143 - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário.

Parágrafo Primeiro - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo Segundo - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recu

sa de seu recebimento.

Art. 144 - O prazo para pagamento por impugnação do lançamento será de trinta (30) dias, contados do recebimento da notificação pelo sujeito passivo.

Art. 145 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 146 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação d'aqueles que não tiverem irregularidades ou erro.

Art. 147 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de Ofício;
- III - Iniciativa de Ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 148 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 149 - Suspenderá o crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 150 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem o crédito tributário, independente de prévio depósito.

Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte ao sujeito passivo.

vo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de se-
gurança.

Art. 151 - A suspensão do crédito tributário não dispen-
sa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias depen-
tes das obrigação principal ou dela osequente.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 152 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do imposto, o disposto no art. 139 e seu parágrafo ú-
nico;
- VIII - A consignação em pagamento, nos termos do artigo 120
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim ontendi-
da a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser o-
jeto de ação anulatória;
- X - A decisão Judicial passada em julgado.

Art. 153 - Todo pagamento de tributo overá ser efetuado em órgão arrecadador Municipal ou estabelecimento de crédito otori-
zado pela administração, na forma do regulamento.

Art. 154 - Os créditos tributários não pagos na data do orecé-
bimento terão o seu valor atualizado segundo os índices ofici-
ais previstos, acrescido de juro de mora, seja qual for o motivo de
terminante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabí-
veis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na
Legislação Tributária.

Parágrafo Único - Se lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1 % (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 155 - O Poder Executivo poderá estabelecer um regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 156 - A importância do Crédito Tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, dos casos:

I - De recusa de recebimento ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidades, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativa sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo identico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente e o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada e convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuizo das penalidades cabíveis.

Art. 157 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da Legislação Tributária ou da natureza ou materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Primeiro - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver recebido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo Segundo - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 158 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se: com decurso do prazo de cinco anos (05), contados:

I - Nas hipóteses I e II do artigo 157, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III, do artigo 157, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão Judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 159 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição interrompido pelo início da ação Judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante Judicial da Fazenda Municipal.

Art. 160 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo Primeiro - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo Segundo - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices Oficiais, e na incidência de juros de 1 % (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 161 - Após a decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 162 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos da sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data de compensação e a do vencimento.

Art. 163 - Fica o Executivo Municipal autorizado sob as condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessão mútuas, resguardados os interesses Municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 164 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito Tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto a matéria do fato;
- III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior (meio por cento) 0,5 % do valor de referência de que trata o artigo 269;
- IV - As considerações de entidade relativamente as caracte

terísticas pessoais ou materiais do caso;

V - As condições pecuniárias a determinada região do território Municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 165 - O direito da fazenda pública constitui crédito tributário decai após 05 (cinco) anos contados:

I - Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 166 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Primeiro - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto Judicial;
- c) por qualquer ato Judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo Segundo - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício d'aquêle;

b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário em benefício d'aquêle;

c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 167 - A autoridade Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, é independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de crédito tributário sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices Oficiais de atualização monetária.

Art. 168 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão Judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 169 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 170 - A isenção e a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição da Lei.

Art. 171 - A isenção será concedida expressamente para determinados tributos, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - As taxas e a contribuição de melhoria;
- II - Aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 172 - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para as, digo, a sua concessão.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de tributos lançados por períodos certo de tempo, o despacho referido nesse artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade e o reconhecimento da isenção.

Parágrafo Segundo - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 173 - A anistia abrange exclusivamente administrações, digo, infrações cometidas anteriormente a vigência da Lei que a concede e aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou colúio ou tenha sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele.

Art. 174 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) as infrações da Legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município em função de condições a ela peculiares;

d) sobre condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

Parágrafo Primeiro - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito em requerimento em qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

Parágrafo Segundo - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros ou em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 175 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula

de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a Lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 176 - O Crédito Tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 177 - Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento da administração pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

TÍTULO VI

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 178 - Compete a administração fazendária municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art. 179 - Para os efeitos da Legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 180 - A autoridade da fiscalização Municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do

procedimento, na forma e prazos deste Código e do regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 181 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispõe com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os Tabelião, os Escrivães, e demais Serventuários de Ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoa que a Lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 182 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 183 - Os agentes da administração fiscal do Município-

pio poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraços ou desacata no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 184 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo Primeiro - O início do procedimento exclui a espontaneidade do passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo Segundo - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte estava submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 185 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Art. 186 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 187 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras, ou emendas não ressalvadas.

Art. 188 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 189 - A exigência do crédito tributário e as ações ou emissões do sujeito passivo que contrariem a Legislação Tributária, serão formalizados em auto de infração destinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer no mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 190 - O auto da infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação do seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 191 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo Primeiro - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuando no prazo de defesa.

Parágrafo Segundo - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 192 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e a menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 193 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 hs para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 194 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - Na data da ciência aposta no auto ou na declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quize) dias após a entrega da intimação a agência postal telegráfica;

III - Trinta dias após a publicação ou a fixação do edital, se este for o mesmo, digo, o meio utilizado.

Art. 195 - Conformando-se o autuado com auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50 % (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 196 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 197 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 198 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 199 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 200 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 201 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária Municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 202 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 203 - A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o impugnante pretenda seja efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 204 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 205 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor desligado para que,

no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 206 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatorias.

Parágrafo Primeiro - A autoridade administrativa designará agente da fazenda municipal ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Parágrafo Segundo - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 207 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparado pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança amigável do crédito, ressalvará a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 215.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 208 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 209 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:

a) aos auditores fiscais do Município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

b) em segunda instância, aos conselhos de tributos ou contribuintes do Município ou, na falta deste ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 210 - O Processo será julgado no prazo de 30 (trinta), dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 211 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 212 - A decisão conterá resumo do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Primeiro - A autoridade Municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, ensinando, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 213 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a ciência da mesma.

Art. 214 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - O sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 100 %.

II - For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 215 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno ou do regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo Primeiro - O órgão competente dará ciência ao su jeito passivo da decisão de segunda instância, intimando, quando for o caso a cumprir no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência:

- I - De decisão que der provimento a recurso de ofício;
- II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 216 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 217 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 218 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 219 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora de ofício dos graves decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

PROCESSO DA CONSULTA

Art. 220 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consultas sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do regulamento.

Art. 221 - A consulta será dirigida ao titular da fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 222 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente a data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 223 - A resposta a consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 224 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação ao consulente.

Art. 225 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 226 - Constitui dívida ativa municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A dívida ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previstos em Lei ou Contrato.

Art. 227 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que forem cumpridas as formalidades.

Parágrafo Único - Se o crédito Municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 228 - Os créditos do Município serão cobrados antes de sua execução.

Art. 229 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 230 - A dívida ativa Municipal será apurada e inscrita na procuradoria jurídica ou no órgão competente.

Art. 231 - O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou Contrato.

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e número da inscrição no livro de dívida ativa

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo Primeiro - A Certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela Autoridade competente.

Parágrafo Segundo - O termo de inscrição e a Certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo Terceiro - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para encargos.

Art. 232 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erros a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mais a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 233 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no art. 231 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

Parágrafo Primeiro - O parcelamento será concedido mediante substituição da certidão nula devolvido ao sujeito passivo de instância acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 234 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes dos impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de inflações a Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular da fiscalização.

Art. 235 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-los, abrir-se-á, inquérito administrativo para apurar responsabilidades na forma de Lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja

seu cargo, emprego ou função, é independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ou corrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 236 - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 237 - Independentemente de disposição legal permissiva será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo por ventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 238 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erros contra a fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS SEÇÃO I

CONCEITO E TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 239 - A Microempresa é assegurado tratamento tributário diferenciando, simplificando o favorecido nos termos deste Código.

Art. 240 - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e firmas, digo, firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 30 (trinta) UFM'S-Unidade Fiscais do Município, tomando-se por referência o valor dessas unidades no mês de Janeiro do ano a que se refere o imposto.

Parágrafo Primeiro - Para apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano a que se refere o imposto devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, exceto o produto de venda de bens do ativo permanente.

Parágrafo Segundo - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadoras ou não de serviços situados ou não no Município.

Parágrafo Terceiro - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta Anual, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição a 31 de dezembro.

Art. 241 - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - Em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;
- III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- IV - Cujo titular, sócio, e respectivo cônjuge, participe com mais de 5 % (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, sal-

vo se a receita bruta global anual das empresas interligadas não ultrapassar o limite referido no artigo anterior;

V - Que realize operações relativas a:

- a) importações de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas;
- g) motéis e hotéis que funcionem em alta rotatividade;
- h) processamento de dados.

VI - De prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despachante unbanistas e outros serviços que lhe possam assemelhar, prestados por profissionais.

SEÇÃO II

DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 242 - Não se aplicam as microempresas, as exigências e obrigações de natureza administrativa/burocrática, decorrentes da Legislação Municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei, e as obrigações inerentes ao exercício do Poder de Polícia.

SEÇÃO III

INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 243 - A inscrição especial de microempresa será feita na Secretaria de Finanças e realizada mediante declaração da qual constarão:

- I - O nome e a identificação da Pessoa Jurídica e de seus sócios;

II - A indicação do registro ou, do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite de 30 (trinta) UFM'S, vigente no mês de janeiro do mesmo ano, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão constantes desta Lei.

IV - Tratando-se de início de atividade, deverá o titular ou sócios da microempresa, declarar que, a receita bruta anual, não excederá o limite fixado no artigo 240 e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei observado o que preceitua o parágrafo terceiro do artigo 240 citado.

Art. 244 - A microempresa passa a gozar dos benefícios desta Lei a partir do mês de Julho, digo, de sua inscrição no cadastro especial de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - Após a inscrição na Secretaria de Finanças será concedido a empresa " O ALVARÁ " de microempresa, que lhe permitirá doravante, um tratamento diferenciado e favorecido.

Parágrafo Segundo - O Alvará da microempresa será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, por outra Autoridade Fazendária Municipal.

Parágrafo Terceiro - É obrigatória a fixação do Alvará de Microempresa, em local visível do estabelecimento.

SEÇÃO IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 245 - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para o seu enquadramento como Microempresa, deverá comunicar o fato a Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeito ao recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços sobre o valor da Receita Bruta que exceder o limite fixado no artigo 2º. desta Lei, bem como todos, digo, sobre

os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desemquadramento.

Art. 246 - A perda da condição de Microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante 02 (dois) anos contados dentro de um período de 06 (seis) anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do artigo 240 desta Lei.

SEÇÃO V

REGIME FISCAL

Art. 247 - Ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza as Microempresas definidas no art. 240 e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

Art. 248 - As Microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal mas sujeitas a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervir.

Art. 249 - As Microempresas continuam obrigadas a:

I - Emitir notas fiscais dos serviços, com opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

II - Apresentação de informações econômicos-fiscais;

III - Reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros de acordo com a Legislação em vigor;

IV - Cumprir a Legislação sobre o uso e ocupação de solo e de posturas municipais;

V - Fiscalização.

Art. 250 - Ficam com direito a redução de 5 % (cinquenta por cento) da taxa de licença para localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção do Comércio, Indústria e de Prestações de Serviços, as Microempresas definidas no artigo 225 e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

CAPÍTULO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 251 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 252 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com a multa em dobro, e, a cada nova reincidência aplicar-se-á mais 20 % (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração ao mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica no período de 02 (dois) anos.

Art. 253 - Apurada a prática de crimes de sonegação fiscal a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter Policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas de quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do tributo devido à Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos

devidos a Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 254 - São sujeitos a interdição temporária os estabelecimentos comerciais, indústrias ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à contratação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 255 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado nos percentuais:

I - 5 % (cinco por cento) do valor devido bruto, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10 % (dez por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 15 % (quinze por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 256 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado pedido, ou ainda quando os registros contábeis relativos as operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo independentemente da penalidade cabível.

Art. 257 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitrá o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto às seguintes penalidades:

I - Falta de emissão de documento fiscal em operação não-escriturada-multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação escritura da-multa de 70 % (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - Emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

IV - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneos - multa de 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto monetariamente;

V - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar os seus títulos a repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito a multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;

VI - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto devido;

VII - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 53;

VIII - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

IX - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar da inexatidão ou omissão praticada;

X - 100 % (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeita no ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais;

XI - 80 % (oitenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

XII - 100 % (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embargar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

XIII - 5 % (cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XIV - 50 % (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XV - 1 % (hum por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVI - 1 % (hum por cento) da Unidade Fiscal do Município, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVII - 100 % (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou regulamento;

XVIII - 100 % (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

XIX - 100 % (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

XX - 50 % (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas jurídicas ou físicas sem que a retenção tenha sido efetivada;

XXI - 100 % (cem por cento) da Unidade Fiscal, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na Lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XXII - 60 % (sessenta por cento) da Unidade Fiscal do Município ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XXIII - 100 % (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município ao sujeito passivo que não mantiver sobre guarda, pelo prazo determinado no artigo 116 - de prescrição do crédito tributário -, os livros e documentos fiscais;

XXIV - 50 % (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XXV - 50 % (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, pela sonegação de documentos para a apuração dos preços dos serviços;

XXVI - 60 % (sessenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XXVII - 50 % (cinquenta por cento) da Unidade fiscal do Município a qualquer pessoa físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 258 - Poderá ser autorizado a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando estiver, digo, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

Art. 259 - As multas serão cumuladas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária princi-

pal e acessória.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 260 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

Parágrafo Primeiro - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início incluído do vencimento.

Parágrafo Segundo - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 261 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas seguidas ao patrimônio Municipal;

III - Mensalmente, comunicações das alienações, realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 262 - Os Cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escrituras de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 263 - Fica o Poder Executivo autorizado a formar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo por seu sucessor legal o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos no artigo 66 deste Código.

Art. 264 - O Executivo através de regulamento estipulará o valor mínimo para o pagamento do I.P.T.U / T.S.T.

Art. 265 - O Executivo através de regulamento fixará a quantidade de parcelas para pagamento do I.P.T.U / T.S.T.

Art. 266 - Especialmente para o exercício de 1994, o Poder Executivo quando do lançamento do I.P.T.U / T.S.T poderá optar pela betenização dos valores das parcelas.

Art. 267 - Os contribuintes que estiverem em débito de Tributos e Taxas, não poderão receber créditos por quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coletas de preços, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com a Administração do Município.

Art. 268 - Considera-se integradas a presente Lei as Tabelas dos Anexos que à acompanhará.

Art. 269 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município no valor de 1.200.000,00 (um Milhão e duzentos mil cruzeiros).

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal do Município será corrigida trimestralmente por ato do Poder Executivo de acordo com os índices da inflação medida pelo Governo Federal.

Art. 270 - Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênios com empresas concessionárias de serviços de eletricidade visando a cobrança de serviços de iluminação pública quando se trata de imóvel edificado.

Art. 271 - Na fixação da base de cálculo e no pagamento deste, serão desprezadas as frações e centavos.

Art. 272 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços Públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos Tributos para quaisquer outros serviços Municipais cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 273 - A Unidade Fiscal do Município (U.F.M) definida no artigo 269, servirá como referência monetária no cálculo dos valores dos tributos, multas, penalidades e quaisquer outros valores previstos neste Código.

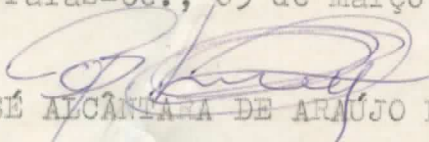
Art. 274 - Esta Lei será regulamentada, no que couber por

recito do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 275 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 276 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tarrafas-Ce., 05 de Março de 1993.


JOSÉ ALCÂNTARA DE ARAÚJO NETO

- PREFEITO MUNICIPAL -